RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.795 - SP (2019/0157984-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287
RECORRIDO	:	WILTON SUSINI AQUINO
RECORRIDO	:	PEDRO LOPES DA SILVA FILHO
RECORRIDO	:	SALVADOR ALEXANDRE
RECORRIDO	:	JOAO SIMOES NICOLAU
RECORRIDO	:	JOAO DE PAULA RODRIGUES
RECORRIDO	:	CLAUDETE LUZ VALENTIN DA SILVA
RECORRIDO	:	LUIZ ROBERTO CARCHEDI
RECORRIDO	:	ITALO DE ARAUJO BELTRAO
RECORRIDO	:	ABED NEGO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO DE PAULA RODRIGUES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 248/261):

> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Reexame necessário e apelação das rés parcialmente providos.*

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 240 do CPC/2015, ao argumento de que, tratando-se de obrigação ilíquida, *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais*

vindicados" (fl. 369).

Por fim, requer o provimento do recurso especial, para que (fl. 376):

> [...] *para fixar a data da notificação da autoridade coatora no writ coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor, por ser medida da mais pura e lídima JUSTIÇA!!*

Sem contrarrazões (fl. 435).

Recurso admitido na origem (fls. 438/439).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (**AgInt no REsp 1.711.432/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.*
> *1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo,*

ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp. 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

3. Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo.

4. Agravo em Recurso Especial não conhecido e Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido fixando como termo inicial dos juros de mora a data em que a autoridade coatora foi notificada no Mandado de Segurança Coletivo 0029622-82.2011.8.26.0053 e determinando que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados na fase de liquidação do julgado, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015.

(**REsp 1.792.376/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019)

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053, **mantida** a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator